



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: **21/9/2021**

134 TC-004498.989.19-3 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

**Prefeitura Municipal:** Iracemápolis.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Fábio Francisco Zuza.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,13%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95- 100%)
Magistério	71,57%	(60%)
Pessoal	48,69%	(54%)
Saúde	19,38%	(15%)
Receita Prevista	R\$98.438.509,40	
Receita Realizada	R\$91.880.659,71	
Execução Financeira	(R\$7.102.681,59)	
Execução orçamentária	Superávit →2,27%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS. FALHAS RELEVADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.**

### Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Iracemápolis**, relativas ao exercício de **2019**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR-10).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 71) foram anotadas as seguintes ocorrências:

#### **Controle Interno**

– cumprimento parcial dos objetivos delineados nos artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal.

#### **IEG-M – I-Planejamento**

– ausência de mecanismos que permitem o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas do PPA ou da coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade; falta de estrutura administrativa voltada para planejamento; a prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

– abertura de créditos adicionais correspondente a de 24,31% em relação à despesa fixada inicial; abertura de créditos por meio de excesso de arrecadação/superávit financeiro, porém, nos exercícios de 2018 e 2019 ocorreram déficits financeiros e déficits de arrecadação; não consta dos autos o Balancete da Receita Arrecadada Prevista e a Realizada para comprovar se houve ou não o excesso de arrecadação; descumprimento do “caput” do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 e o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal; emissão de alerta durante o exercício sobre a Análise da Receita (Execução Orçamentária).

#### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

– nos exercícios de 2018 e 2019, houve déficits financeiros e patrimoniais; Passivo descoberto de R\$ 2.193.870,78; Resultado de Exercícios anteriores com saldo negativo de R\$ 10.941.598,27; falta de informações do saldo em 31/12/2019 da conta especial TJ, bem como o saldo daquela conta não está evidenciado no Balanço Patrimonial; ausências de controles, impossibilitando verificar com exatidão o saldo em 31/12/2019 de Precatórios; ausência de documentos/demonstrativos que pudessem comprovar o saldo da conta Provisão para Perdas e dos cancelamentos em 31/12/2019; o Balanço Patrimonial de 2019 não demonstra a conta depreciação acumulada dos bens móveis, bem como a fiscalizada não carreou aos autos documentos/demonstrativos que pudessem comprovar se os lançamentos envolvendo aquela conta foram feitos; divergência entre os valores informados pela origem e o apresentado no Sistema AUDESP com relação ao saldo em 31/12/2019 do Resultado Financeiro do exercício de 2019; o superávit orçamentário do exercício de 2019 não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

#### **Dívida de Curto Prazo**

– divergência do saldo de restos a pagar processados, entre o informado pela origem e o apresentado no Sistema AUDESP; falta de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo; restos a pagar processados de exercícios anteriores sem justificativas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Dívida de Longo Prazo**

– o parcelamento de INSS corresponde a 77,44% do total da dívida de longo prazo.

#### **Precatórios**

– falta de informações do saldo da conta especial, administrada pelo Tribunal de Justiça, em 31/12/2019 e de demonstração do saldo no grupo do Ativo do Balanço Patrimonial de 2019; foi efetuado depósito atualizado no TJ em razão do Processo DEPRE – 9000351.47.2015.8.26.0500/3 (assunto do expediente TC-23245.989.19-9); com relação ao saldo em 31/12/2019 de precatórios, o setor contábil da fiscalizada informou o valor de R\$ 5.554.961,02, porém, não houve informação do setor jurídico acerca do saldo daquela conta; quanto ao registro contábil no sistema patrimonial referente aos requisitórios de baixa monta no montante de R\$ 331.264,98, a fiscalizada não carreu aos autos o razão contábil que comprovasse a contabilização da obrigação perante o credor e sua contrapartida; valor de R\$ 72.297,26, referente ao credor Edmar Pinto (Processo nº 0037316-12-2017.8.26.0500) sem que o credor fosse localizado nas relações fornecidas pela Origem, bem como ausência de informações se foi quitado ou se está pendente de pagamento.

#### **Encargos**

– recolhimentos em atraso de INSS gerando multas e juros.

#### **Despesa de Pessoal**

– com a inclusão da despesa com vale alimentação e dos gastos com CISMETRO, a despesa de pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019 corresponderam respectivamente 56,20%, 56,36%, e 53,01%. Assim, nos dois primeiros quadrimestres de 2019 os percentuais ultrapassaram o limite legal, descumprindo o disposto no artigo 20, inciso III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto no 3º quadrimestre, o percentual ultrapassou o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 daquela mesma lei.

#### **Horas Extras**

– os servidores da Prefeitura Municipal de Iracemápolis continuam executando horas extras acima de 60 horas mensais, descumprindo o artigo 59 da C.L.T.

#### **Dívida Ativa**

– o valor da conta “Provisão para Perdas” representa 34,89% de toda a Dívida Ativa Tributária de Longo Prazo demonstrada no Balanço Patrimonial AUDESP; a origem não trouxe aos autos documentos/demonstrativos que possam comprovar o saldo da conta Provisão (conta redutora do ativo); ausência de documentos/demonstrativos que possam comprovar o saldo da conta cancelamentos; divergência entre os valores apresentados pelo Sistema AUDESP e aqueles constantes no Balanço Patrimonial da Origem e do Setor de Dívida Ativa.

#### **Iluminação Pública**

– a fiscalizada não recebeu os ativos da Iluminação Pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Bens Patrimoniais**

– o Balanço Patrimonial da fiscalizada de 2019 não demonstra a conta depreciação acumulada dos bens móveis e a fiscalização não carrou aos autos documentos/demonstrativos que possam comprovar se foram feitas as depreciações daqueles bens, nem informou o saldo em 31/12/2019 daquela conta; não foi efetuado o levantamento físico-financeiro dos bens patrimoniais móveis e imóveis.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

– inobservância da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista, a existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

#### **Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas**

- divergência de valores com relação à licitação, entre os controles da fiscalizada e o informado pelo Sistema AUDESP.

#### **Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino**

– demanda não atendida no Ensino Infantil (Creche).

#### **IEG-M – I-EDUC**

– o município não possui o Plano Municipal de Primeira Infância.

#### **Fiscalização Ordenada – Transporte Escolar**

– TC-8658.989.19-9 – II e VII Fiscalizações Ordenadas na EM Dr. Antonio Cândido de Camargo – Transporte Escolar: permanência da ocorrência referente às infrações cometidas pelos condutores.

#### **IEG-M – I-Saúde**

– o município não possui serviços de atenção pré-hospitalar e Central SAMU 192 ou integra Central SAMU de abrangência regional.

#### **V E IX Fiscalizações Ordenadas 2019 – Hospitais, UPA'S E UBS'S**

– TC-8658.989.19-9 – V e IX Fiscalizações Ordenadas no Pronto Socorro Municipal e Unidade Mista de Saúde Santa Cruz: permanência das seguintes ocorrências: falta de banheiro adaptado para PNE e inexistência de: farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); e Certificado de Desinsetização.

#### **IEG-M – I-AMB**

– o Município não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental e não instituiu a Lei de Queimada Urbana; falta de um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; a Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações e não foi elaborado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **IEG-M – I-Cidade**

– o Município não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil e não elaborou o seu Plano de Mobilidade Urbana.

#### **Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP**

– divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

#### **IEG-M – I-GOV TI**

– a prefeitura municipal não possui: PDTI – Plano Diretor da Tecnologia – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório; e softwares para gestão de processos.

#### **Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**

– o Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS de nºs 3.8, 4.2, 4.7, 6.4, 6.5, 11.b, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 12.4, 12.5, 12.8, 13.3, 15.2, 16.6, 16.7e 17.8.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas**

– falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta egrégia Corte.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 2/9/2020, o responsável pelas presentes contas, Sr. Fábio Francisco Zuza, apresentou suas justificativas (evento 110), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

O setor Especializado de ATJ (evento 130.1), ao analisar as despesas com pessoal, verifica que não foi superado, no 3º quadrimestre, o limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, porém foi ultrapassado o limite prudencial, estando o Município sujeito às restrições instituídas no parágrafo único, do artigo 224, da citada Lei Fiscal.

**Assessoria Técnica** (evento 130.2), quanto à ótica econômico-financeira, considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

não prejudicaram o equilíbrio das contas. Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

**Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico** (eventos 130.3), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada **de Chefia de ATJ** (eventos 130.4), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer lançado no evento 142, por sua vez, considerando os apontamentos referentes a: abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recurso excesso de arrecadação e superávit financeiro inexistentes, bem como expressivo percentual de alterações orçamentárias; apuração de déficit financeiro consecutivo e existência de saldo patrimonial negativo; numerosas falhas na contabilização da dívida judicial e ausência de fidedignidade entre os dados informados pela Origem e os apurados no Sistema AUDESP; falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; quebra da ordem cronológica de pagamentos; atraso no recolhimento de encargos sociais devidos ao INSS, que ocasionou desembolsos a título de multas e juros; ausência de registro nas despesas de pessoal de valores referentes à terceirização de mão de obra e de auxílio com caráter remuneratório; admissão de pessoal e contratação de trabalho extraordinário durante período vedado; pagamento habitual de horas extras; e ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o déficit de vagas na educação infantil – opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Iracemápolis, com recomendações.

**SDG** (evento 153) provocada a se manifestar em especial acerca dos apontamentos referentes às despesas com pessoal, a exemplo do entendimento registrado no TC 4157/989/18-7, que abriga as contas da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Município relativa ao exercício de 2018, efetuou ajustes nos índices excluindo os valores do vale alimentação, em função de seu caráter eminentemente indenizatório, obtendo os percentuais de **51,95%** no 1º Trimestre, **52,14%** no 2º e **48,69%** no 3º, demonstrando atendimento ao disposto no artigo 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, considerando o excesso de horas extras prestadas com habitualidade, continuidade e, não raro, nas mesmas quantidades, distorcendo seu caráter extraordinário, concluiu pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações.

Ao final da instrução foram apresentados memoriais que foram devidamente sopesados na análise da matéria em exame (Protocolo MEM0000001995).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	6,2	6,1	6,4	7,1	6,9	7,2	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9	7,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Iracemápolis	2.098	2.043	R\$ 22.456.962,49	R\$ 24.062.916,19
Região Administrativa de Campinas	632.863	639.534	R\$ 7.013.509.768,28	R\$ 7.718.781.653,26
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Iracemápolis	R\$ 10.703,99	R\$ 11.778,23
Região Administrativa de Campinas	R\$ 11.082,19	R\$ 12.069,38
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Iracemápolis	23.846	24.235	R\$ 19.887.747,04	R\$ 20.225.410,46
Região Administrativa de Campinas	7.051.420	7.127.118	R\$ 6.616.626.553,89	R\$ 7.129.163.223,86
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Iracemápolis	R\$ 834,01	R\$ 834,55
Região Administrativa de Campinas	R\$ 938,34	R\$ 1.000,29
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B+	B+	B+	A	B+	C+	C	C+
2015	B	B+	A	B+	B	B	C+	C+
2016	B	B+	B+	A	B	C	B	C
2017	C+	B	B	B	C	C	C+	C
2018	B	B	B	B	C+	C	C+	B
2019	C+	C+	B	B+	B	C	C+	C

Contas anteriores:

**2016** – TC-003922.989.16-5 – Desfavorável;

**2017** – TC-006400.989.16-6 – Favorável, com recomendações; e

**2018** – TC-004157.989.18-7 – Desfavorável<sup>1</sup>.

É o relatório.

Alns

---

<sup>1</sup> Pedido de reexame em trâmite.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004498.989.19-3

São três pontos que merecem maior aprofundamento na análise das contas da prefeitura Municipal de Iracemápolis relativas ao exercício de 2019:

- despesas com pessoal;
- excesso de horas extras prestadas pelos servidores; e
- recolhimentos em atraso de INSS gerando pagamento de multas e juros.

De acordo com o apontamento da fiscalização, que incluiu nos cálculos os gastos com vale alimentação e com a empresa CISMETRO (*Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas Norte que, consoante decisão contida no TC 17784/989/17, atua como mero fornecedor de mão de obra para prestação de serviços médicos e hospitalares com o conseqüente pagamento de profissionais que desempenharam atividades-fim da Prefeitura*), a despesa de pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019 corresponderam respectivamente 56,20%, 56,36%, e 53,01%, ultrapassando os limites legais e prudenciais da LRF.

No entanto, excluídas as despesas com vale alimentação, principalmente em função de seu caráter eminentemente indenizatório e a exemplo da decisão tomada no exercício anterior (TC-4157.989.18), restou demonstrada a redução nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019 para **51,95%**, **52,14%** e **48,69%**, atendendo ao artigo 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre os encargos sociais, foi destacado o pagamento de despesas com encargos em atraso, dando ensejo à cobrança de multas e juros pagos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consta da informação da própria fiscalização (evento 71) que a Municipalidade não possui Regime Próprio de Previdência, e foram carreados aos autos a Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativa aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS e o Certificado de Regularidade Previdenciária (Docs. 39.1 e 39.2).

Esclareceu e demonstrou o interessado que, embora os encargos não tenham sido pagos nas correspondentes datas de vencimento, o parcelamento foi gradativamente honrado, tanto os herdados da gestão passada como os relativos ao período em exame, dentro do próprio exercício.

A questão pode ser relavada, mas remetida ao campo das recomendações com a emissão de rigoroso alerta à origem para que efetue o recolhimento devido em tempo hábil, não gerando gasto desnecessário.

Com relação às horas extras, constatou a fiscalização que são realizadas pelos servidores com habitualidade e continuidade e, não raro, nas mesmas quantidades, o que distorce seu caráter extraordinário.

De acordo com o interessado, foram implementadas na gestão uma decrescente e significativa redução dos valores pagos pela Administração aos seus funcionários, comparativamente aos exercícios anteriores, conforme quadros e planilhas que demonstram indubitável empenho em reduzir e adequar tais fatores, apesar de regramento legal e normativo implementado há tempos na municipalidade impedir uma cessação imediata e abrupta de tais benesses.

A incorreção por si só não deve ensejar juízo desfavorável. Carece, contudo, a administração de alerta para que o pagamento devido de horas extraordinárias seja necessariamente amparado por criterioso mecanismo de controle de frequência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Afasto, pois, tais apontamentos, ainda mais porque não se pode classificá-los nesta oportunidade como recorrentes, ante o fato de que o julgamento das contas da municipalidade relativas ao exercício de 2018 (TC-4157.989.18) ocorreu em Sessão da 1ª Câmara de 17/11/2020 (publicação no DOE de 12/12/2020), já transcorrido, portanto, o exercício em análise.

No mais, os autos revelam que o Município de Iracemápolis cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,13%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **71,57%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Atenção especial deverá ser dirigida à demanda reprimida de vagas da creche.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **19,38%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período, embora com atraso nos recolhimentos de INSS, foram recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o município depositou valores suficientes para liquidação dos títulos judiciais devidos, além da quitação dos requisitórios de baixa monta.

Sobre os aspectos econômico-financeiro, a situação das contas apresentadas pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Conforme asseverou ATJ em sua manifestação (evento 130.2), houve um prudente acompanhamento na execução orçamentária, influenciando de forma positiva nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial, obtendo ainda redução no endividamento tanto de curto quanto de longo prazo e melhora no índice de liquidez imediata.

Sobre as movimentações orçamentárias, embora demonstrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio do planejamento, diante dos resultados orçamentário e financeiro amplamente favoráveis, tem-se que não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem ser toleradas mediante recomendação adiante exarada.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**, relativas ao exercício de **2019**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas planejamento, educação, saúde, meio ambiente, cidadania e governança de TI; c) aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento; d) cesse o pagamento de auxílio alimentação aos servidores inativos; e) efetue os ajustes necessários na contabilização dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

precatórios; f) incremente a cobrança da dívida ativa; g) efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, bem como evidencie no Balanço Patrimonial a conta de depreciação acumulada; h) atente à cronologia das exigibilidades; i) elimine as falhas apuradas no curso das Fiscalizações Ordenadas sobre Transporte Escolar, Hospitais, UPAs e UBSs; j) adote medidas efetivas para obter o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas unidades das áreas de Educação e Saúde; k) corrija as divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP; l) promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; m) cumpra as disposições das instruções e as recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e n) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Por fim, alerto que foi validado o Relatório de Fiscalização constante do evento 71.181, com os ajustes efetuados na Despesa de Pessoal, considerando que no final do evento 71 constam 2 relatórios elaborados pela equipe.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.